



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001767-43.2014.815.0211- ITAPORANGA**

**Relator : Desembargador José Ricardo Porto**

**Embargante : MBM Seguradora S/A**

**Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 10.125-A)**

**Embargada : Ana Maria Neves**

**Advogado : Carlos Alberto Ferreira (OAB/PB 5959)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

**(Art. 1.025 do NCPC)**

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **MBM Seguradora S/A**, em face da decisão colegiada de fls. 151/153-v, que desproveu a sua apelação nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada por **Ana Maria Neves**.

Em suas razões (fls. 155/160), alega, em síntese, que o Boletim de Ocorrência encontra-se rasurado, não se podendo verificar a sua legitimidade.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão e contradição verificadas e prequestionar a matéria acima mencionada.

É o breve relatório.

### **VOTO**

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”<sup>2</sup>**

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada:

*“O apelante alega ausência de legitimidade do documento de fls. 10, afirmando que se encontra com sinais de rasura, não tendo, dessa maneira, a promovente demonstrado o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da verba indenizatória.*

*Contudo, tal afirmação não merece prosperar uma vez que o BO não sofreu impugnação quando da instrução, tampouco apresenta sinais de rasura que possa comprometer a sua lisura.*

*Saliente-se que, no caso, a autora demonstrou ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua debilidade permanente, fazendo jus à indenização securitária proporcionalmente ao grau de debilidade sofrida.*

*Em se tratando de sinistro ocorrido em 31 de dezembro de 2012, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.945/2009, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.*

*Vejamos o que dispõe o artigo 3º da referida lei:*

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

---

2

*(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, **adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

***No tocante à fixação do quantum arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de invalidez permanente.***

*A tabela anexa a Lei nº 11.945/09, dispõe o percentual que deve ser proporcional ao grau da invalidez permanente constatado através do parecer oficial, para se chegar ao valor devido pela seguradora.*

*Dito isto, considerando que o laudo de fls. 63/63-verso revela que a autora encontra-se acometida de lesão em seu joelho e perna esquerda, que lhe acarreta uma sequela parcial incompleta, cujo grau de incapacidade é intensa, de 75% (setenta e cinco por cento), bem como nos termos da tabela anexa à Lei 11.945/2009, que serve de norte para a fixação da indenização, percebe-se que o valor estabelecido pelo magistrado de primeiro grau encontra-se correto.*

*Consta na Tabela Anexa, às fls. 40, que, para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o percentual da perda*

é de 70% (setenta por cento). Assim, considerando que o valor máximo é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),  $70 \times 13.500 = 9.450,00$  (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Levando-se em conta que o laudo médico de fls. 123-verso informou que o grau de incapacidade definitiva da vítima corresponde a 75%, chega-se a seguinte equação:

**- R\$ 9.450,00 x 75% = 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Havendo informações nos autos de que a autora recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), este valor deve ser descontado do montante da condenação.

Assim, a indenização devida será: R\$ 7.087,50 – 4.725,00 = **2.362,50**

Desse modo, constato que o valor arbitrado na sentença recorrida, de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), encontra-se correto.

Acerca do tema, colaciono julgados da Corte Superior, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. 3. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup> (grifei)**

**CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.<sup>4</sup> (grifei)**

<sup>3</sup> - AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012.

<sup>4</sup> - AgRg nos EDeI no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*<sup>5</sup>

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento.*<sup>6</sup>

*No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:*

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

*Por essas razões, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida. Grifo nosso. (Acórdão - fls. 151/153-v)*

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614**)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

<sup>5</sup>AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

<sup>6</sup>AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.:Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

<sup>7</sup> *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06